



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.008783/98-42
Recurso n° 151.782 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.357 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. RECORRENTE QUE NÃO SE
ESFORÇA EM DEMONSTRAR E DEFENDER A TESE RETRATADA
NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

Não se deve conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, se a recorrente não se esforça, de qualquer modo, em demonstrar a divergência jurisprudencial, nem sustenta a solução jurídica retratada na decisão paradigma, restringindo-se a postular pela aplicação, no julgamento do recurso especial, do raciocínio externado no acórdão paradigma. Disposição expressa do RICARF, que exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, como condição ao seu enfrentamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos
FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a)
Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrrou-se o auto de infração contra o contribuinte, referente à CSLL, no valor de R\$ 67.104,33, incluindo-se juros de mora.

Conforme Termo de Verificação e Esclarecimento presente às fls. 174/175, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, com vistas à compensação, na apuração do IRPJ e da CSLL, dos prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 30.12.1994, sem a limitação de 30% (previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995).

Nos termos do relatório do acórdão da DRJ:

“3. A autora do feito relata que a autuada só veio a apurar bases de cálculo positivas da CSLL no ano de 1997, compensando-as integralmente, nos meses de janeiro a julho, com as bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.1994. Com a cassação da medida liminar que amparava o seu procedimento, em 15.08.1997, a impugnante recolheu as importâncias até então devidas e efetuou o recolhimento relativo ao mês de agosto de 1997 levando em conta o limite de 30%.

4. Com o restabelecimento da medida liminar, em 13.10.1997, a autuada voltou a compensar integralmente as bases de cálculo negativas da CSLL, nos meses de setembro e dezembro de 1997, motivo pelo qual foi realizado o lançamento em tela, restando o crédito tributário constituído com sua exigibilidade suspensa.”

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 185/192 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 358/362, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Na ausência de determinação judicial expressa que impeça a realização do lançamento, deve ser constituído o crédito tributário para o fim de evitar os efeitos da decadência.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A utilização de Auto de Infração para a constituição do crédito tributário suspenso por medida judicial decorre da inexistência de outro meio para tanto. Na hipótese, tem-se apenas formalmente um auto de infração e, materialmente, um mero lançamento.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial, sendo despiciendo o seu lançamento. A indicação do termo inicial, base legal e montante atualizado dos juros, desta forma, não tem o condão de invalidar o lançamento do crédito tributário.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Por força do princípio da oficialidade, não pode ser sobrestado o julgamento das questões não levadas ao Poder Judiciário.

MATÉRIAS LEVADAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Conforme disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, não podem ser apreciadas na esfera administrativa as questões já levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 370/381).

A antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuintes (fls. 631/636). Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Exercício: 1998

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. DESRESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.981/1995. APURAÇÃO DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. CARACTERIZAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

No lançamento de ofício referente à insuficiência de recolhimento de CSLL por desrespeito à limitação de compensação de bases negativas inscrita na Lei Federal nº 8.981/1995, havendo comprovação de que o contribuinte obteve lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, resta configurada mera postergação do pagamento do tributo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 640/644 dos autos.

Suscitou, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição no que se refere ao argumentos acolhidos para o provimento do recurso voluntário. Quanto a este ponto, negou-se seguimento ao recurso especial.

Por outro lado, a Fazenda Nacional, subsidiariamente, alegou no seguinte sentido:

“Na remota hipótese dessa e. Câmara Superior não acompanhar o entendimento exposto, requer a reforma da decisão recorrida, por força da aplicação do raciocínio disposto no julgado a seguir transcrito:

Acórdão 105-13924:

"CSLL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - A parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte até 31/12/1994, poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL—não- configura hipótese de postergação de tributos, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Recurso negado". (Grifos nossos)

Conforme despacho de fls. 656/659 dos autos, deu-se seguimento parcial ao recurso do contribuinte, apenas em relação a esta segunda matéria. Considerou-se que, no que tange à alegação da prescrição em relação aos argumentos que serviram de fundamento para o acolhimento do recurso voluntário, não houve comprovação da divergência jurisprudencial.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 662/667 dos autos, sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada.

Com efeito, naquilo se deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a recorrente restringiu-se, expressamente a postular pela aplicação, ao caso, do raciocínio exposto no acórdão citado como paradigma, transcrevendo a sua ementa.

Não analisou, especificamente, quais seriam os pontos divergentes entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Tampouco sustentou a tese exposta na decisão divergente.

O Regimento Interno do CARF, ao dispor sobre Recurso Especial, prevê que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

*§ 4º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

*§ 6º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º *Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

§ 9º *As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.*{1}

§ 10. *O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

§ 11. *É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.*{1}

O Regimento Interno é expresso ao prever que o recorrente deve demonstrar e expor a divergência, de forma analítica, indicando os pontos, nos acórdãos paradigmas apresentados, que caracterizem o dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

Na medida em que o Regimento Interno prevê tais exigências, tornam-se obrigatórias, pressupostos fundamentais para o conhecimento do recurso especial.

No caso, desconsiderada a parte do recurso especial ao qual se negou seguimento, ter-se-ia, como conteúdo único do Recurso Especial da Fazenda Nacional a postulação pela aplicação do “raciocínio” estabelecido no acórdão apresentado como paradigma. Nada mais se fez. Além de não se ter apresentado, analiticamente, a divergência arguida, a recorrente também, não se esforçou em sustentar, juridicamente, qualquer tese que se contrapusesse ao acórdão recorrido.

Ora, à Câmara Superior de Recursos Fiscais cabe dirimir as divergências jurisprudenciais existentes no CARF. Contudo, para tanto, cabe ao recorrente demonstrar, efetivamente, pois que do seu interesse, a divergência jurisprudencial existente, não lhe sendo dado apenas citar um acórdão ou transcrever uma ementa, expondo que a solução nele retratada é a que deve prevalecer. Deve sim abordar o dissídio, expô-lo, explicá-lo, defender a tese que lhe interessa.

Não cabe à CSRF buscar a divergência. Cabe ao recorrente, sim, trazê-la ao órgão julgador.

Neste sentido, não há como se conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, por ausência completa de demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

Processo nº 13805.008783/98-42
Acórdão n.º **9101-001.357**

CSRF-T1
Fl. 7

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012 16 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

CÓPIA